



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 07/2021

RAZÕES: Alegação que a exigência de 30% do quantitativo total de veículos fere a Lei de Licitações.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE **REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (ÕES) DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 14.386, DE 18 DE JANEIRO DE 2011, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, observando os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes neste Termo de Referência e Anexo Único do Edital

PROCESSO nº.: 0002.003740/2020-30

IMPUGNANTE(S): MAZZ VEÍCULOS.

Vistos etc...

I - Das Preliminares

Em sede de preliminar cabe ressaltar que a empresa **MAZZ VEÍCULOS** enviou e-mail para esta Secretaria de Estado de Administração e Previdência, às 7:30h do dia 13.05.2021, contendo a impugnação em apreço.

Ocorre que a **Impugnante manifestou suas razões com menos de 03 (três) dias uteis de antecedência da realização da sessão**, descumprindo os prazos previstos no artigo 24 da Lei nº 7.482 de 18 de janeiro de 2021.



Portanto, resta INTEMPESTIVA a impugnação apresentada, e em desacordo tanto com os itens 9 e 10 do Edital de Pregão nº 007/2021 – SEADPREV-PI, bem como com o art. 24 e seguintes da Lei Estadual nº 7.482/2021.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, eis que eivado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos da área técnica que fazemos a seguir.

#### I - Dos Esclarecimentos

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Na capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou: (...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Costumeiramente, tem-se visto em Editais a exigência de que o licitante deve comprovar que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades, em consonância com a maciça jurisprudência do TCU neste sentido. Sabemos que o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica.

Por fim verifica-se no Processo Administrativo do SEI no Parecer nº 160 ID 1394620 da PGE/PI que informa em seu item 3.4.2.2 que a área técnica procedeu com o correto preenchimento da parte específica do edital onde se estabelece que as empresas licitantes devem apresentar atestados que comprovem 30% de execução dos serviços similares ao objeto da licitação.



Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela MAZZ VEÍCULOS, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2021, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina. Assim sendo, em conformidade com o que estabelece o art. 17, inciso II da Lei Estadual nº 7.482/2021, manifesto-me por conhecer NÃO CONHECER do pedido, para julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Teresina-PI, 19 de julho de 2021.

PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS  
Pregoeiro/SEADPREV-PI